



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

**INSTITUI OS PROCEDIMENTOS DE
TOMBAMENTO E REGISTRO PARA A
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art.1º O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no município, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III– as criações científicas, artistas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º A inscrição no Livro Tombo, ou no Livro de Registro, dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

§ 2º O Poder Público, com a participação da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventários, tombamentos, registros e por planos de salvaguarda e fomento.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetuam-se da incidência desta lei os bens de origem estrangeira que:

I – pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II – adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;

II – incluam-se entre os bens referidos no artigo 10 da lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV – pertençam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V – tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas, reconhecidas pelo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Cultura, ligado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de órgão competente próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Art. 4º A inscrição de bens nos Livros do Tombo será precedida de processo administrativo e a consequente realização de inventário de referências culturais do bem cultural.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo administrativo para tombamento definitivo e a realização de inventário do bem cultural material, o bem será tombado provisoriamente.

Art. 5º Para a validade do processo administrativo para tombamento definitivo é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 6º Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I – pessoalmente, quando domiciliado no município;

II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;

III – por edital;

a – quando desconhecido ou incerto;

b – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c – quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d – quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e – nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único. As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 7º O mandado de notificação do processo administrativo para tombamento definitivo deverá conter:

I – os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o processo administrativo para tombamento definitivo e a consequente realização do inventário de referências culturais do bem;

III – a descrição do bem quanto ao:

a – gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b – lugar em que se encontre;

c – valor atribuído ao bem

IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - a advertência de que o bem será submetido a processo administrativo para tombamento definitivo e a consequente realização de inventário de referências culturais se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, o que, findado o processo, poderá integrar o bem cultural ao rol de patrimônio cultural do município,;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 8º No prazo do artigo 7.º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao processo administrativo para tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo administrativo.

Art. 9º A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 7.º, III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

a - a inexistência ou nulidade da notificação;

b - a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1.º;

c - a perda ou perecimento do bem;

d - ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10 Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11 Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do processo para tombamento definitivo, no caso da letra "a", do inciso III, do art. 9.º;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão competente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação e regularidade do processo administrativo para tombamento definitivo.

Art. 12 Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único. O prazo para a decisão final acerca da abertura do processo administrativo para tombamento definitivo será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13 Decorrido o prazo do art. 7.º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao processo para tombamento definitivo, o órgão competente, através de simples despacho, declarará a abertura do processo para tombamento definitivo do bem.

Art. 14 Toda pessoa física, incluindo o proprietário do imóvel, ou jurídica é parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração de processo administrativo para tombamento definitivo de bem cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Em caso de parecer favorável do órgão municipal competente, será notificada a pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem cultural, sobre a abertura do processo administrativo para tombamento definitivo e a consequente realização do inventário de referências culturais do bem.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de ofício, poderá abrir processo administrativo para tombamento definitivo de bem cultural material.

Art. 15 As propostas para tombamento, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 1º A instrução dos processos para tombamento definitivo será supervisionada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que os submeterá ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município.

§ 2º A instrução constará de inventário de referências culturais contendo descrição pormenorizada do bem a ser tombado em definitivo, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º Ultimada a instrução, o órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto emitirá parecer acerca da proposta de tombamento definitivo e enviará o processo ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o tombamento definitivo, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 16 O processo administrativo para tombamento definitivo, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município.

Art. 17 Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município, os pareceres do órgão competente e do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município serão encaminhados para análise do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 18 Após a ratificação dos pareceres pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o bem será tombado em definitivo e inscrito no livro correspondente.

Parágrafo Único. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19 Após a realização do inventário de referências culturais, e declarado o bem Patrimônio Cultural Material do município, será este inscrito pelo órgão municipal competente em um dos seguintes livros:

I - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, assim como as paisagens naturais e culturais.

II - Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º A inscrição num dos Livros do Tombo terá sempre como referência a preservação do bem e sua relevância para a memória e a identidade da população, assim como para a formação do município.

§ 2º Outros livros do tomo poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza material que não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

CAPÍTULO III EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 Ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto cabe assegurar ao bem tombado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção;

III - salvaguardas cabíveis à continuidade do bem cultural.

Art. 21 Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 22 No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 23 Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 24 Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão competente, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão competente deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 25 O bem móvel não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 26 Direito de preferência para o município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

§ 1º O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

§ 2º O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo poder público.

Art. 27 Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 28 Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 29 Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO

Art. 30 O processo de acautelamento dos bens culturais de natureza imaterial do município terá início pela apresentação de requerimento ao órgão municipal competente, para análise e parecer.

Parágrafo único. Em caso de parecer favorável do órgão municipal competente, será aberto processo administrativo de registro e o bem será submetido ao processo de inventário de referências culturais.

Art. 31 A inscrição de bens nos Livros de Registro será precedida de processo administrativo e a consequente realização de inventário de referências culturais do bem cultural.

Art. 32 São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - Conselho de Cultura do Município, bem como órgãos e entidades municipais responsáveis pela área cultural;
- II - organizações, associações da sociedade civil e representações de coletivos sociais, étnicos e identitários do município; e
- III - instituições de ensino e pesquisa com sede e funcionamento no município.

§ 1º Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, de ofício, poderá abrir processo administrativo para registro de bem cultural imaterial.

Art. 33 As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que os submeterá ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município.

§ 2º A instrução constará de inventário de referências culturais contendo descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º Ultimada a instrução, o órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 34 O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município.

Art. 35 Em caso de decisão favorável do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município, os pareceres do órgão competente e do Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município serão encaminhados para análise do Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 36 Após a ratificação dos pareceres pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o bem será inscrito no livro correspondente.

Art. 37 Após a realização do inventário de referências culturais, e declarado o bem Patrimônio Cultural Imaterial do município, será este inscrito pelo órgão municipal competente em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas, esportivas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos os lugares em que se produzem e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º A inscrição num dos Livros de Registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória e a identidade da população, assim como para a formação do município.

§ 2º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO IV EFEITOS DO REGISTRO

Art. 38 Ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

II - ampla divulgação e promoção;

III - salvaguardas cabíveis à continuidade do bem cultural.

Art. 39 O órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto fará a reavaliação dos bens culturais registrados pelo menos a cada 10 (dez) anos e a encaminhará ao Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município para conhecimento da continuidade ou alteração do bem registrado.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal responsável pelo Patrimônio Cultural do município.

Art. 41 O Município fica autorizado a criar o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, destinado a manter e conservar os bens pertencentes ao Patrimônio Cultural Municipal.

Parágrafo Único. A dotação orçamentária do Fundo deverá ser suficiente para as suas finalidades, não podendo ser inferior ao valor do IPTU dos bens tombados.

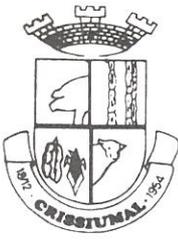
Art. 42 O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de Direito Privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 43 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 11 dias do mês de abril de 2.024.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando para a apreciação de Vossas Senhorias visa à autorização para a instituição dos procedimentos de tombamento e registro para a proteção ao patrimônio cultural no Município de Crissiumal.

A Constituição Federal de 1988, assevera que "O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais";

O tombamento é o instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. São considerados Patrimônio Cultural e estão sujeitos a tombamento sítios, paisagens, bens e imóveis com valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou afetivo para a população, cuja conservação é de interesse público, para que não sejam destruídos ou descaracterizados.

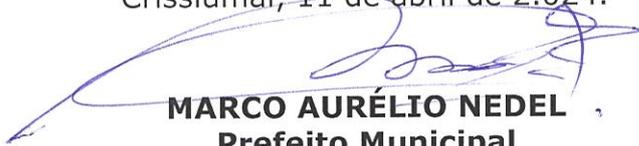
Por meio do patrimônio histórico cultural podemos conhecer a história e tudo que a envolve. Por exemplo, a arte, as tradições, os saberes de determinado povo. Preservar e valorizar os elementos culturais de um povo é manter viva a sua identidade. Trata-se, portanto, de um ato de construção da cidadania. O termo patrimônio histórico cultural diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância cultural e histórica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para a comunidade e para a humanidade. É amplamente reconhecida a importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, em todo o mundo, por monumentos, sítios históricos e paisagens culturais.

No âmbito de nosso município, é necessário amadurecer a consciência cívica da população para o assunto, tendo em vista que o patrimônio histórico, cultural e artístico local é pouco valorizado.

Verifica-se a precariedade do acervo de bens resguardados como patrimônio histórico, cultural e artístico do município de Crissiumal, carecendo de novas políticas públicas.

Diante da sua importância e pertinência, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Crissiumal, 11 de abril de 2024.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal